



Número: **0603767-75.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **28/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação nº 0603767-75.2022.6.16.0000 por propaganda irregular, proposta por Coligação "A mudança não para. Pra frente Paraná" em face de Carlos Roberto de Moraes e Roberto Requião de Mello e Silva, com fulcro no artigo 96 e seguintes da Lei nº 9.504/97 cumulado com o artigo 6º e seguintes da Resolução nº 23.608/2019 do TSE. Alega em suma que, no dia 25/03/2022, o representado Carlos Moraes veiculou em suas redes sociais propaganda eleitoral antecipada, consistente em publicações nas quais pede votos em nome do representado Roberto Requião. As publicações apresentam as seguintes transcrições: "Não se conhece um homem por aqui que diz, mas sim pela sua trajetória, seu passado e seus feitos. Volta Requião!" e; "Quem conhece a história vota certo. Não podemos ir em criações da mídia, da internet- Um povo que saber votar melhora o lugar onde vive. abraços". O requerente aduz que o representado Roberto Requião estava ciente das propagandas veiculadas, visto que seu nome foi marcado nas publicações. (Requer a procedência da presente representação, condenando os Representados à suspensão da publicação questionada nesta demanda, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, aplicada individualmente).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10- REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB (RECORRENTE)	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO DE MORAES (RECORRIDO)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (RECORRIDO)	AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) JULIA PACHECO DA TRINDADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) MATHEUS ARZUA CASAGRANDE (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43189 452	11/10/2022 13:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.417

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0603767-75.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RECORRENTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980-A

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

ADVOGADO: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - OAB/RN9249

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE MORAES

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

RECORRIDO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO: AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA - OAB/PR108957

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: JULIA PACHECO DA TRINDADE - OAB/PR0089158

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - OAB/PR56621

ADVOGADO: MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - OAB/PR108262

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984-A

ADVOGADO: PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA - OAB/PR28277

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA
DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU
UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS
MÁGICAS”. PUBLICAÇÃO EXALTANDO
AS QUALIDADES PESSOAIS DE PRÉ-
CANDIDATO. MERO POSICIONAMENTO
POLÍTICO PESSOAL. EXERCÍCIO DO
DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO
E MANIFESTAÇÃO. CONDUTA
AMPARADA PELO ART. 36-A, IV DA LEI
9.504/97. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



1. Nos termos do art. 36-A, IV, da Lei 9.504/97 “*a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*” não configura propaganda eleitoral antecipada.
2. No caso, a postagem impugnada configura mero posicionamento político do representado sobre o então pré-candidato Roberto Requião, o que está assegurado pela liberdade de expressão e de manifestação.
3. A expressão “*Volta Requião*” não equivale às denominadas “palavras mágicas”.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 10/10/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Representação interposto pela **COLIGAÇÃO “A MUDANÇA NÃO PARA. PRÁ FRENTE PARANÁ”** (id 43173034) em face da sentença que julgou improcedente a representação movida em face de **CARLOS ROBERTO DE MORAES e ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** por suposta propaganda eleitoral antecipada.

A recorrente sustenta, em síntese que: o conjunto da postagem impugnada com os dizeres “Volta Requião” caracteriza pedido de voto por meio das chamadas palavras mágicas; houve intenção de veicular propaganda antecipada, da qual o representado Requião tinha conhecimento, visto que foi marcado; o representado Carlos Roberto de Moraes foi contratado pelo representado Roberto Requião na condição de comentarista/repórter. Ao final, requer a procedência do pedido, com a determinação suspensão da postagem, bem como a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.



Os recorridos manifestaram-se pelo desprovimento do recurso (id 43178061 e 43179054).

É o breve relato.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, e considerando a tempestividade na interposição (sentença publicada em 26.09.2022; recurso interposto em 27.09.2022), deve o recurso ser conhecido.

Pretende a recorrente a reforma da sentença por entender que a publicação veiculada pelo recorrido Carlos Moraes e de conhecimento do recorrido Roberto Requião, configura propaganda eleitoral antecipada.

Em que pesem as insurgências recursais, tem-se que a sentença deve permanecer irretocável.

Bem, a controvérsia recai sobre uma postagem realizada em 25.03.2022 pelo representado Carlos Moraes, em seu Facebook, com uma foto sua e de Roberto Requião com os dizeres: *"Homem público honrado, coisa rara nos dias de hoje. Volta Requião!"*.

É inquestionável que a propaganda eleitoral só é permitida a partir do registro de candidatura, ou seja, após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, conforme estabelece o artigo 36, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

Ocorre que o caso em tela não resta configurada a propaganda eleitoral antecipada.

Isto porque não há qualquer pedido explícito de voto, tampouco uso de palavras mágicas. Veja-se que a postagem foi realizada no perfil pessoal do representado, cujos dizeres configuram mera opinião acerca do então pré-candidato Roberto Requião, dentro dos limites da liberdade de expressão e de opinião.

Assim, não verifico qualquer ilegalidade na conduta do representado, que encontra proteção legal na própria Lei 9.504/97, senão vejamos:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;"



Sobre o assunto destaco o seguinte precedente: "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise. (...) 6. Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento." (Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 234, Data 05/12/2019)

E, para que não se alegue omissão, ressalto que o julgado invocado em recurso, cujo acórdão inclusive não se encontra disponível ainda, difere da situação fática ora em análise (caso envolvendo a participação do Presidente da República Jair Bolsonaro em motociata, seguida de evento religioso, no qual fez uso do microfone) e não vincula este colegiado, que tem liberdade para decidir de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Portanto, conclui-se que a postagem impugnada reflete tão somente o pensamento e a opinião política pessoal de eleitor, o que não configura propaganda eleitoral antecipada, sendo de rigor a improcedência da representação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença prolatada.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

JUÍZA RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0603767-75.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - RECORRENTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB - Advogados do RECORRENTE: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA -



PR44980-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712 - RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE MORAES - Advogado do RECORRIDO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679 - RECORRIDO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA - Advogados do RECORRIDO: AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA - PR108957, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, JULIA PACHECO DA TRINDADE - PR0089158, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984-A, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA - PR28277.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Wolff Bodziak. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.10.2022.



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 11/10/2022 13:50:25
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101113502567600000042154937>
Número do documento: 22101113502567600000042154937

Num. 43189452 - Pág. 5